

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

1

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	Institui o Programa de Cultura do Trabalhador, cria o <u>Vale-Cultura</u> e dá outras providências.	Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o <b>vale-cultura</b> ; altera as <b>Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b> ; e dá outras providências.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
	Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.	Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Cultura, o Programa de Cultura do Trabalhador, destinado a fornecer aos trabalhadores meios para o exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura.
	Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:	Art. 2º O Programa de Cultura do Trabalhador tem os seguintes objetivos:
	I – possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;	I - possibilitar o acesso e a fruição dos produtos e serviços culturais;
	II – estimular a visitação a estabelecimentos <u>culturais e artísticos</u> ; e	II - estimular a visitação a estabelecimentos <b>que proporcionem a integração entre os temas de ciência, educação e cultura</b> ; e

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

2

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	III – incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.	III - incentivar o acesso a eventos e espetáculos culturais e artísticos.
	§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos serviços e produtos culturais da seguinte forma:	§ 1º Para os fins deste Programa, são definidos os serviços e produtos culturais da seguinte forma:
	I – serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural, fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e	I - serviços culturais: atividades de cunho artístico e cultural, fornecidas por pessoas jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º; e
	II – produtos culturais: bens materiais de cunho artístico e cultural, produzidos por pessoas físicas ou jurídicas cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.	II - produtos culturais: bens materiais de cunho artístico e cultural, produzidos por pessoas físicas ou jurídicas, cujas características se enquadrem nas áreas culturais previstas no § 2º.
	§ 2º Consideram-se áreas culturais, para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:	§ 2º Consideram-se áreas culturais para fins do disposto nos incisos I e II do § 1º:
	I – artes visuais;	I – artes visuais;
	II – artes cênicas;	II – artes cênicas;

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

3

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	III – audiovisual;	III – audiovisual;
	IV – literatura e humanidades;	IV – literatura e humanidades;
	V – música; e	V – música; e
	VI – patrimônio cultural.	VI – patrimônio cultural.
	§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.	§ 3º O Poder Executivo poderá ampliar as áreas culturais previstas no § 2º.
	Art. 3º Fica criado o Vale-Cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.	Art. 3º Fica criado o vale-cultura, de caráter pessoal e intransferível, válido em todo o território nacional, para acesso e fruição de produtos e serviços culturais, no âmbito do Programa de Cultura do Trabalhador.
	Art. 4º O Vale-Cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado <u>junto às</u> empresas recebedoras.	Art. 4º O vale-cultura será confeccionado e comercializado por empresas operadoras e disponibilizado aos usuários pelas empresas beneficiárias para ser utilizado <b>nas</b> empresas recebedoras.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

4

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:	Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:
	I – empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada <u>junto ao</u> Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador, autorizada a produzir e comercializar o Vale-Cultura;	I – empresa operadora: pessoa jurídica cadastrada <b>no</b> Ministério da Cultura, possuidora do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador <b>e</b> autorizada a produzir e comercializar o vale-cultura;
	II – empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o Vale-Cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;	II - empresa beneficiária: pessoa jurídica optante pelo Programa de Cultura do Trabalhador e autorizada a distribuir o vale-cultura a seus trabalhadores com vínculo empregatício, fazendo jus aos incentivos previstos no art. 10;
	III – usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária; <u>e</u>	III - usuário: trabalhador com vínculo empregatício com a empresa beneficiária;
	IV – empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o Vale-Cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.	IV - empresa recebedora: pessoa jurídica habilitada pela empresa operadora para receber o vale-cultura como forma de pagamento de serviço ou produto cultural.
		<b>Parágrafo único. Considera-se também usuário o servidor público federal que perceba até 5</b>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

5

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
		<b>(cinco) salários mínimos.</b>
	Art. 6º O Vale-Cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.	Art. 6º O vale-cultura será fornecido aos usuários pelas empresas beneficiárias e disponibilizado preferencialmente por meio magnético, com o seu valor expresso em moeda corrente, na forma do regulamento.
	Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do Vale-Cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.	Parágrafo único. Somente será admitido o fornecimento do vale-cultura impresso quando comprovadamente inviável a adoção do meio magnético.
	Art. 7º O Vale-Cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até cinco salários mínimos mensais.	Art. 7º O vale-cultura deverá ser fornecido ao trabalhador que perceba até <b>5 (cinco)</b> salários mínimos mensais.
	<u>Parágrafo único.</u> Os trabalhadores de renda superior a cinco salários mínimos poderão receber o Vale-Cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no <b>caput</b> , na forma que dispuser o regulamento.	<b>§ 1º</b> Os trabalhadores de renda superior a <b>5 (cinco)</b> salários mínimos poderão receber o vale-cultura, desde que garantido o atendimento à totalidade dos empregados com a remuneração prevista no <i>caput</i> , na forma que dispuser o regulamento.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

6

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
		<p><b>§ 2º A União disponibilizará, com recursos do Tesouro Nacional, aos trabalhadores e trabalhadoras aposentados que auferirem mensalmente até 5 (cinco) salários mínimos o vale-cultura, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).</b></p>
		<p><b>§ 3º As despesas decorrentes de benefício concedido a servidores públicos federais correrão à conta de dotação orçamentária própria.</b></p>
		<p><b>§ 4º É obrigatório o fornecimento do vale-cultura a todos trabalhadores com deficiência que percebam até 7 (sete) salários mínimos mensais.</b></p>
		<p><b>§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adquirir e fornecer o vale-cultura aos seus servidores públicos, nos termos das leis de cada ente federado e de acordo com as dotações orçamentárias próprias, aplicando-se o disposto no art. 11.</b></p>
	Art. 8º O valor mensal do Vale-Cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).	Art. 8º O valor mensal do vale-cultura, por usuário, será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

7

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	§ 1º O trabalhador de que trata o <b>caput</b> do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de dez por cento do valor do Vale-Cultura, na forma definida em regulamento.	§ 1º O trabalhador de que trata o <b>caput</b> do art. 7º poderá ter descontado de sua remuneração o percentual máximo de <b>10%</b> (dez por cento) do valor do vale-cultura, na forma definida em regulamento.
	§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de cinco salários mínimos poderão ser descontados de sua remuneração, em percentuais entre vinte e noventa por cento do valor do Vale-Cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no <u>parágrafo único</u> do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.	§ 2º Os trabalhadores que percebem mais de <b>5</b> (cinco) salários mínimos poderão ter descontados de sua remuneração, em percentuais entre <b>20%</b> (vinte <b>por cento</b> ) e <b>90%</b> (noventa por cento) do valor do vale-cultura, de acordo com a respectiva faixa salarial, obedecido o disposto no <b>§ 1º</b> do art. 7º e na forma que dispuser o regulamento.
	§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do Vale-Cultura em pecúnia.	§ 3º É vedada, em qualquer hipótese, a reversão do valor do vale-cultura em pecúnia.
	§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo <u>não</u> -recebimento do Vale-Cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.	§ 4º O trabalhador de que trata o art. 7º poderá optar pelo não recebimento do vale-cultura, mediante procedimento a ser definido em regulamento.
	Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do Vale-Cultura serão definidos em regulamento.	Art. 9º Os prazos de validade e condições de utilização do vale-cultura serão definidos em regulamento.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

8

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	Art. 10. Até o exercício de 2014, ano-calendário 2013, o valor despendido a título de aquisição do Vale-Cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.	Art. 10. Até o exercício de 2014, ano calendário de 2013, o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura poderá ser deduzido do imposto sobre a renda devido pela pessoa jurídica beneficiária tributada com base no lucro real.
	§ 1º A dedução de que trata o <b>caput</b> fica limitada a um por cento do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.	§ 1º A dedução de que trata o <i>caput</i> fica limitada a <b>1% (um por cento)</b> do imposto sobre a renda devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
	§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do Vale-Cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.	§ 2º A pessoa jurídica inscrita no Programa de Cultura do Trabalhador como beneficiária, de que trata o inciso II do art. 5º, poderá deduzir o valor despendido a título de aquisição do vale-cultura como despesa operacional para fins de apuração do imposto sobre a renda, desde que tributada com base no lucro real.
	§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.	§ 3º A pessoa jurídica deverá adicionar o valor deduzido como despesa operacional, de que trata o § 2º, para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

9

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do Vale-Cultura distribuído ao usuário.	§ 4º As deduções de que tratam os §§ 1º e 2º somente se aplicam em relação ao valor do vale-cultura distribuído ao usuário.
	§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na <u>Lei de Diretrizes Orçamentária</u> , com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.	§ 5º Para implementação do Programa, o valor absoluto das deduções do imposto sobre a renda devido de que trata o § 1º deverá ser fixado anualmente na <b>lei de diretrizes orçamentárias</b> , com base em percentual do imposto sobre a renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.
		§ 6º As empresas que, atendidos todos os seus empregados, ainda não atingirem o teto de que trata o § 1º poderão, procedendo à dedução respectiva, destinar os recursos equivalentes para dependentes dos trabalhadores beneficiados pelo vale-cultura.
		§ 7º Independentemente das deduções de que trata este artigo, os empregadores poderão adquirir das empresas operadoras o vale-cultura para fornecimento aos seus empregados, nos termos da negociação coletiva, aplicando-se os arts. 8º e 11.

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

10

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
		<b>§ 8º A destinação de recursos de que trata o § 6º deste artigo ocorrerá na forma que dispuser o regulamento.</b>
	Art. 11. A parcela do valor do Vale-Cultura, cujo ônus seja da empresa beneficiária:	Art. 11. A parcela do valor do vale-cultura cujo ônus seja da empresa beneficiária:
	I – não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;	I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;
	II – não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; e	II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
	III – não se configura como rendimento tributável do trabalhador.	III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.
	Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:	Art. 12. A execução inadequada do Programa de Cultura do Trabalhador ou qualquer ação que acarrete desvio de suas finalidades pela empresa operadora ou pela empresa beneficiária acarretará cumulativamente:

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

11

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
	I – cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;	I - cancelamento do Certificado de Inscrição no Programa de Cultura do Trabalhador;
	II – pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;	II - pagamento do valor que deixou de ser recolhido relativo ao imposto sobre a renda, à contribuição previdenciária e ao depósito para o FGTS;
	III – aplicação de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;	III - aplicação de multa correspondente a <b>2</b> (duas) vezes o valor da vantagem recebida indevidamente no caso de dolo, fraude ou simulação;
	IV – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de dois anos;	IV - perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito pelo período de <b>2</b> (dois) anos;
	V – proibição de contratar com a administração pública pelo período de até dois anos; e	V - proibição de contratar com a administração pública pelo período de até <b>2</b> (dois) anos; e
	VI – suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até dois anos.	VI - suspensão ou proibição de usufruir de benefícios fiscais pelo período de até <b>2</b> (dois) anos.
<b>Lei nº 8.212/1991</b>	Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da	Art. 13. O § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido da

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

12

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: .....	seguinte alínea:	seguinte alínea <b>y</b> : <b>“Art. 28. ....”</b> .....
§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: .....		<b>§ 9º.....</b> .....
	<b>“z) o valor correspondente ao Vale-Cultura.”</b> <b>(NR)</b>	<b>y) o valor correspondente ao vale-cultura.</b> .....” <b>(NR)</b>
<b>CLT</b> Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações <i>in natura</i> que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. .....	Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho- CLT passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 14. O § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, <b>aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943</b> , passa a vigorar acrescido do seguinte inciso <b>VIII</b> : <b>“Art. 458. ....”</b> .....
§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não		<b>§ 2º.....</b>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

13

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: .....		.....
	<b>“VIII – o valor correspondente ao Vale-Cultura.” (NR)</b>	VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. .....” (NR)
<b>Lei nº 7.713/1988</b> Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:	Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:	Art. 15. O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso <b>XXIII</b> : <b>“Art. 6º .....</b> .....
	<b>“XXIII – o valor recebido a título de Vale-Cultura.” (NR)</b>	XXIII - o valor recebido a título de vale-cultura. .....” (NR)
	Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.	Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de <b>60</b> (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.
		<b>Art. 17. O vale-cultura será também fornecido aos estagiários de que trata a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, observados os mesmos</b>

**Quadro Comparativo entre a Legislação alterada, o Projeto Inicial do Poder Executivo e o  
Projeto de Lei da Câmara nº 5.798, de 2009 (Redação Final)**

14

<b>LEGISLAÇÃO ALTERADA</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (PROJETO INICIAL DO PODER EXECUTIVO)</b>	<b>PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 5.798, DE 2009 (REDAÇÃO FINAL)</b>
		<b>procedimentos estabelecidos para a concessão do benefício aos demais usuários previstos nesta Lei.</b>
	<u>Art. 17.</u> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 18.</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.